



Número: **0037082-72.2016.8.17.2001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Seção B da 12ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **09/09/2016**

Valor da causa: **R\$ 7.535.393,19**

Assuntos: **Administração judicial, Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SERVOP COMÉRCIO LTDA EPP (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) FRANCISCO DE MELO ANTUNES (ADVOGADO)
CHRYSTIANO PETTY DE MELO CAVALCANTI (REQUERIDO)	SMILA CARVALHO CORREA DE MELO (ADVOGADO)
LRF-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO (AGU))	
ESTADO DE PERNAMBUCO (INTERVENIENTE NECESSÁRIO (PGE))	
ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS (CREDOR)	FERNANDA TORRES ARAUJO (ADVOGADO)
SV COMERCIAL DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA - ME (CREDOR)	FLAVIO XAVIER DE CASTRO (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO (CREDOR)	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)
1º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19268782	24/04/2017 11:48	DJe n. 57-2017	Outros (Documento)

Diretoria Cível do 1º Grau

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 12ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0037082-72.2016.8.17.2001
REQUERENTE: SERVOP COMÉRCIO LTDA EPP
REQUERIDO: CHRYSTIANO PETTY DE MELO CAVALCANTI

EDITAL DE INTIMAÇÃO (2ª LISTA)

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 - LRF), Recuperação Judicial da REQUERENTE: SERVOP COMÉRCIO LTDA EPP, processo nº 0037082-72.2016.8.17.2001 – O Doutor **JOSÉ JÚNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA** Juiz de Direito da Seção B da 12ª Vara Cível da Capital, Estado de Pernambuco, pelo presente EDITAL, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que em cumprimento ao § 2º do art. 7º da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperações e Falências), nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, processo tombado sob o nº 0037082-72.2016.8.17.2001, requerida pela empresa REQUERENTE: SERVOP COMÉRCIO LTDA EPP, que a relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial, LRF – LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (NATÁLIA PIMENTEL LOPES: OAB/PE 30.920 (ID 16901440/ID 16901449/ ID 16901467/ ID 16901473), é a seguinte, separados por suas respectivas classes:

CLASSE I (CREDORES TRABALHISTAS): ALEXANDRE MAGNO GUEDES COELHO: R\$ 25.725,13; CHRYSTIANO PETTY DE MELO CAVALCANTI: R\$ 1,00; CRISLANE DOS SANTOS SILVA: R\$ 3.331,65; FREDERICO FONSECA BARROS: R\$ 42.615,80; HEBER VAIONELI TELLES: R\$ 25.261,65; JOAO PEREIRA DE LIMA FILHO: R\$ 1,00; LIVIA RENATA FLORENTINO DE CARVALHO: R\$ 10.184,99; MAURICIO WANDERLEY MARTINS: R\$ 5.738,48; THIAGO HENRIQUE ARAUJO DE LACERDA: R\$ 25.895,21; TIAGO JOSE ALENCAR DE MIRANDA: R\$ 28.953,92; CLASSE III (CREDORES QUIROGRAFÁRIOS): A CARVALHO E FILHOS CONFECÇÕES LTDA - TRES C CAMISARIA : R\$ 154.067,35; ADALBERLITA LIMA MENDONÇA : R\$ 10.377,46; AGENCIA LUCK. VIAGENS E TURISMO LTDA: R\$ 19.367,27; ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS: R\$ 31.747,49; ALLEN RIO SERV. E COM. DE PROD. DE INFORMATICA LTDA : R\$ 21.768,84; ALMIR GALVÃO: R\$ 619.673,22; BABILÔNIA IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA: R\$ 16.780,81; BANCO ITAÚ: R\$ 337.752,11; BRUNO OLIVEIRA DE PAULA LIMA: R\$ 12.206,79; CALCADOS NETTO LTDA: R\$ 22.176,00; CARLOS MORAIS: R\$ 1.465.000,00; CLARO S.A.: R\$ 3.351,92; DATAMETRICA CONSULTORIA PESQUISA E TELEMARKETING LTDA: R\$ 33.951,60; E & F COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - INFO HOUSE: R\$ 4.300,00; EJZ ROUPAS LTDA: R\$ 25.485,50; FEDEX BRASIL LOGISTICA: R\$ 7.160,68; FIOBOM INDUSTRIAL LTDA: R\$ 12.516,00; FLAMAR EDITORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA: R\$ 85.320,00; FRIGELAR COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO S/A: R\$ 2.618,33; GERALDO ARAÚJO TECIDOS: R\$ 37.012,40; GET ONE IMPORTAÇÃO: R\$ 23.814,00; GRAFICA FLAMAR EDITORA LTDA : R\$ 31.300,68; HC BRASIL TEXTIL LTDA: R\$ 512.522,23; INFOCUSWEB TECNOLOGIA E NEGOCIOS S.A: R\$ 7.693,71; JAMEF TRANSP. LTDA : R\$ 904,64; JORDAO MORAIS JUNIOR: R\$ 1.136.557,00; KALIMO TEXTIL LTDA: R\$ 1.573,73; MATRIZ COM. DE ESS EMP. COSM LTDA: R\$ 196.090,69; MICHAEL PAGE INTERNATIONAL DO BRASIL - RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA : R\$ 24.805,46; MICRO OFFICE INFORMAT. LTDA: R\$ 3.263,00; MULTICAIXA IND E COM DE EMBALAGENS LTDA: R\$ 18.131,75; MUNDIAL S/A: R\$ 6.500,87; MXM GRÁFICA E EDITORA LTDA: R\$ 8.237,00; OBJETO BRASILCONFECÇÕES EIRELI: R\$ 13.026,00; PAGE PERSONNEL DO BRASIL - RECRUTAMENTO ESPEC. E SERV. CORP. LTDA: R\$ 47.429,10; PEREZ SEVERIN E ALENCARCONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA: R\$ 4.754,92; PONTSTUR AG DE VIAGENS E TURLTDA: R\$ 4.838,08; REALESTATE ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/A : R\$ 38.375,76; ROYAL COMERCIO DE ROUPAS LTDA: R\$ 4.449,92; SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA: R\$ 4.833,05; SEGSAT SERVICOS LTDA: R\$ 1.872,00; SEVERIEN E ALENCAR ADV: R\$ 11.860,37; SND DISTRIBUIÇÃO EM PRODUTOS DE INFORMÁTICA S/A: R\$ 19.656,00; TELEMAR NORTE LESTE S.A: R\$ 5.239,45; VITA SENSE IND. E COM. DE FRAGRÂNCIAS LTDA: R\$ 42.396,87; CLASSE IV – (MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE): 3RHBC COMERCIAL LTDA - ME: R\$ 18.799,24; ACG CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - ME: R\$ 2.541,06; AG SERVICOS DE HIGIENIZACAO DE IMOVEIS LTDA - ME : R\$ 37.125,75; AGE CONSULTING SERVICOS DE APOIO ADM CONTABILIDADE LTDA - ME: R\$ 14.080,54; ANA CRISTINA DE SOUZA MATTOS 59975253687 - ME: R\$ 14.405,93; BANDEIRA & CAVALCANTI IND. DE COSMETICOS LTDA - ME: R\$ 10.006,78; BC2W COMERCIO LTDA - ME: R\$ 761,30; BIZZARO CONFECÇÕES LTDA - EPP: R\$ 13.317,96; BORRACHAS CV EIRELI - EPP: R\$ 26.700,00; CASANOVA MARKETING DIRETO EIRELI - ME: R\$ 299.261,93; DIJANGA BEL AROME PERFUME E COSMETICOS LTDA - EPP: R\$ 42.622,77; EC NOVA FRIBURGO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA-ME - ME: R\$ 8.868,40; EDIVALDO RIBEIRO DE ANDRADE EIRELI EPP: R\$ 59.400,00; ESPAÇO COSTA AZUL COMERCIO LTDA - ME: R\$ 50.630,48; ESPAÇO DE MODA PREMIUM QUIRINOPOLIS LTDA - ME: R\$ 3.017,40; ESPAÇO IMBUI COMERCIO LTDA EPP: R\$ 6.758,45; FASE 1 INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP: R\$ 60.903,04; FUNNY HONEY CONFECÇÕES LTDA - EPP: R\$ 109.618,53; GUARAPARI MODA E ACESSORIOS LTDA - ME: 35.900,24; HM CURSOS E FORMACAO EM VAREJO LTDA - ME: R\$ 5.000,00; IND E COM DE CONFECÇÕES VIENA LTDA - ME: R\$ 47.134,00; INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES MEL ROSA LTDA - EPP: R\$ 194.717,60; ITA E LAISLY LTDA - ME : R\$ 231,20; ITAPEL ITAIBA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME: R\$ 7.153,44; JM CONFECÇÕES LTDA EPP: R\$ 93.252,03; KEREMA TEXTIL EIRELI - EPP: R\$ 17.689,46; KIWI COMERCIO DE VESTUARIO E MARKETING LTDA - ME: R\$ 27.288,93; KIWI COMERCIO LTDA - EPP: R\$ 5.315,74; L C W CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA - EPP: R\$ 2.149,70; LHL MODAS LTDA - ME : R\$ 2.697,73; LLC COMERCIO DE MODAS LTDA - ME: R\$ 6.666,27; LOPES & AZEVEDO COMERCIO LTDA - ME: R\$ 26.637,88; M DA P DE OLIVEIRA SIQUEIRA - ME: R\$ 11.736,86; MANHAS ESPAÇO & DISTRIBUICAO DE ACESSORIOS EIRELI - ME : R\$ 4.222,28; MARCELO ALBEJANTE HOFFMAN - EPP: R\$ 57.987,00; MARIA PINHEIRO NETA - ME: R\$ 16.590,05; MARQUEZ & MARQUEZ COMERCIO DE MODA LTDA - ME: R\$ 5.624,69; MF GERENCIAMENTO LTDA ME: R\$ 2.655,07; MICHELE MODA INTIMA LTDA - EPP: R\$ 7.023,00; MJLL COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME : R\$ 17.013,52; MORPHUS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP: R\$ 11.178,40; OWL COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME: R\$ 17.118,67; PEDEPATO IND. DE CONFECÇÕES LTDA - EPP: R\$ 91.602,57; QUALIGRAF - EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP: R\$ 1.936,00; RAFAEL MONEZI LANDEN - ME: R\$ 489.678,70; RELUTI CONFECÇÕES LTDA - ME: R\$ 14.006,00; ROSA & FREIRE ASSESSORIA LTDA - ME: R\$ 20.264,65; RTX LOGISTICS, CONSULTING, TRANSPORT & PROJECTS LTDA - EPP: R\$ 17.897,43; SILUAN COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME: R\$ 5.172,46; SILVANI ROCHA BRITO MEIRA - ME: R\$ 24.400,07; SILVIA E VANDIRO CONFECÇÕES LTDA - ME: R\$ 18.825,52; SINGELLA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA - ME: R\$ 6.772,82; SOLAR VISION COMERCIO DE PROD OPTICOS LTDA - ME: R\$ 95.000,00; SOMA INDUSTRIA E SERVICOS DE ARTIGO DO VESTUARIO LTDA - ME: R\$ 38.164,50; TENORIO E ANTUNES MODAS LTDA - ME: R\$ 9.517,49; TRIPLE E CROWN COMERCIO LTDA - ME: R\$ 10.836,76; VALENTINA HILL MODA E ACESSORIOS LTDA - ME: R\$ 41.243,22; VIGRAF IND. GRAFICA LTDA - EPP: R\$ 3.300,00; WANDERLEI DE M. PEREIRA - EPP: R\$ 1.966,98; WJRL COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME: R\$ 12.134,78;

A presente relação de credores poderá ser impugnada por qualquer credor, pelo devedor ou seus sócios ou ainda o Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente edital, podendo tais partes apontar ausência de qualquer crédito ou manifestar-se contra a legitimidade, importância ou classificação do crédito relacionado (art. 8º, caput da LRF). Os documentos que fundamentaram a elaboração da relação de credores ficarão a disposição das partes legitimadas para impugnação, no escritório do Administrador Judicial localizado na Rua



Antônio Lumack do Monte, nº 128, Sala 1106, Empresarial Center III, Recife/PE, CEP 51020-350, em horário comercial, compreendido entre 9:00h às 12:00h e de 14:00h às 17:00h, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente edital. E para que produza seus efeitos legais, será o presente edital publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário e afixado no local de costume. FAZ SABER, ainda, aos que o presente edital virem, dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que a empresa REQUERENTE: SERVOP COMÉRCIO LTDA EPP apresentou Plano de Recuperação Judicial (ID's: 16363102), sendo fixado o prazo de 30 dias para apresentação de objeções pelos credores, a contar da data da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º, conforme o art. 55 da Lei 11.101/2005. Os credores poderão obter cópia do plano de recuperação judicial via consulta do processo no sistema PJe ou através do Administrador Judicial no endereço alhures. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital publicado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MAYARA SIMONI LAET DE ANDRADE, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). RECIFE, 14 de março de 2017. **JOSÉ JÚNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA**
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco – Poder Judiciário Seção B da 29ª Vara Cível da Capital

PROCESSO Nº 0016955-50.2015.8.17.2001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM
Autor: MARCO ANTONIO BEZERRA DA SILVA
Réu: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
Réu: BANRISUL S.A

SENTENÇA Nº _____ / 2017

Vistos etc.

MARCO ANTONIO BEZERRA DA SILVA, qualificado nos autos, por intermédio de advogado legalmente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA contra AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO, igualmente qualificada.

Aduz o demandante, em síntese, que foi impedido de efetuar uma compra por existirem apontamentos negativos de seu nome perante órgãos de proteção ao crédito. Alega que a demandada realizou a inscrição de forma indevida, vez que jamais manteve qualquer relação contratual com a ela e que em razão da conduta irregular da empresa vem sofrendo dano de ordem moral.

Esclarece a conduta da empresa em conceder e vender crédito de forma discriminada acaba por torná-la negligente na ocasião de conferir os documentos do contratante, além do que acredita ser vítima de terceiros que por possivelmente utilizaram seus dados e documentos para a obtenção de crédito na praça.

O autor informa que possui outros apontamentos negativos efetuados por empresas distintas, porém sustenta que todos foram inseridos de indevidamente.

Diante do narrado, o demandante requereu a aplicação das normas de defesa do consumidor e a concessão de antecipação de tutela para que a ré excluisse seu nome dos cadastros de anotação negativa de crédito, o que foi negado por este juízo, através da decisão de ID 8939611. No mérito, pugna pela declaração de inexistência do débito e condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais.

.Devidamente citada, a empresa demandada deixou de ofertar defesa, certidão de ID nº 10505921.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar. Passo à decisão.

De início, considerando os documentos juntados aos autos eletrônicos, ID 8122526, carteira de trabalho com anotação do Sindicato de Estivadores defiro, expressamente, o pedido de gratuidade judiciária ao autor.

Verifica-se que a parte demandada incorreu em revelia, porém, como é sabido, a presunção de veracidade dela decorrente não é absoluta, devendo o juiz analisar o contexto do processo e as provas produzidas pela parte autora.

Neste contexto, tem-se que a revelia não induz necessariamente à procedência do pedido, uma vez que as circunstâncias fáticas coligidas aos autos podem não confirmar a pretensão ventilada pelo autor (RSTJ 5/363, 20/252, RTFR 159/73).

No caso em apreço, constata-se a presença dos efeitos resultantes da revelia, conforme estabelecido no art. 344, do NCPC, bem como a desnecessidade de dilação probatória, sendo adequado, pois, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do NCPC.

A questão posta nos autos, fundamentalmente, visa a perquirir sobre a existência de débito oriundo de contrato eventualmente firmado entre as partes e se a negativação do nome do autor perpetrada pela empresa demandada ocorreu de forma devida.

Diante da incidência dos efeitos da revelia, a teor do art. 344, do NCPC, tenho como verídicas as alegações formuladas pelo autor, no sentido de que jamais manteve relações jurídicas com a empresa demandada.

Ora, inexistindo contrato apto a gerar débito do autor perante a ré, conclui-se que assiste razão aos pleitos do demandante de decretação de inexistência da dívida e de consequente retirada da inscrição em cadastros desabonadores.

De curial conhecimento que a instituição financeira é responsável objetivamente, nos termos do art. 14, do CDC pelos danos causados ao consumidor, porque embora lhe fosse exigido agir com cautela, ele assim não procedeu, permitindo, por negligência, a prática de fraude, presumidamente, por terceiros, cujo fato não tem o condão de afastar sua responsabilidade, nos termos do entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça:

